



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

VETO Nº 1/2024 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Veto parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2024, que "Altera a Lei Complementar nº 38/2017, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências".

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	08/10/2024
Unidade de Origem	Procuradoria
Unidade de Destino	Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino	José Arnaldo Carotti
Status	Em Retorno

TEXTO DA AÇÃO

Segue em anexo o Parecer.

Indaiatuba, 08 de outubro de 2024.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Veto parcial a projeto de lei. Justificativa e tempestividade. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo comunicando veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2024, que “Altera a Lei Complementar nº 38/2017, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências”.
2. Eis, em apertada síntese, o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente há de se notar que o regime jurídico de tramitação do veto, nesta Casa, encontra-se disciplinado no art. 51 da Lei Orgânica.
4. Nesse sentido, tem-se que se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
5. O veto, ademais, deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
6. O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, numa única votação.
7. De se notar ainda que na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
8. Isso posto, tem-se no caso em apreço, que o Chefe do Poder Executivo apresentou **justificativa de cunho jurídico** para aposição do Veto, já que, segundo ele, “*Em que pese a boa intenção da Mesa da Câmara ao valorizar os profissionais da Procuradoria Jurídica do Legislativo, o mencionado artigo 3º mostra-se eivado de inconstitucionalidade, visto que afronta o que estabelece o art. 115, inciso XIV da*





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO

Constituição do Estado de São Paulo (que reproduz a regra do art. 37, inciso XII da Constituição da República), aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta”.

9. Aduziu, ainda, que “o dispositivo contraria o interesse público na medida em que não se justifica o enquadramento previsto no seu parágrafo único, em desrespeito aos critérios de evolução funcional na carreira prevista na própria Lei Complementar nº 38/2017”.

10. E ao final pontuou que, “ao prever, em seu artigo 4º, a revogação do §1º do art. 15 da Lei Complementar nº 38/2017, gera-se dúvidas (ou até mesmo antinomia) em relação à jornada aplicável aos Procuradores e ao cálculo do vencimento”.

11. Em que pese as justificativas apresentadas, verifica-se que elas não se coadunam com a atual jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), já corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

12. Isso porque, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2217624-83.2019.8.26.0000, o Órgão Especial do TJSP, analisando o caso da diferença remuneratória existente entre os Procuradores Jurídicos da Câmara e do Município de Olímpia, assentou que:

Referência para comparação que não se limita aos valores nominais dos vencimentos devidos a cada cargo. Procuradores do Município de Olímpia que crescem aos seus vencimentos o montante decorrente do rateio dos honorários fixados em favor da Procuradoria, enquanto os Procuradores do Legislativo não se beneficiam desse sistema. Ademais, análise que envolve matéria de fato, que demandaria dilação probatória para que se pudesse aferir o valor efetivamente percebido pelos ocupantes dos cargos públicos em análise, o que é incompatível com o processo objetivo do controle concentrado de constitucionalidade. Precedente.

Afastadas as preliminares, ação julgada improcedente.

13. Além disso, em decisão recente, datada de 07/08/2024, o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, nos autos do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.447.676 SÃO PAULO, reformou Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia entendido pela inconstitucionalidade de Lei Complementar do Município de Pinhalzinho ao fundamento de ausência de paridade de vencimentos entre cargos semelhantes dos Poderes Legislativo e Executivo, e na ocasião assentou que entre os cargos inexistente isonomia entre as atribuições, posto que “cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO

outro”.

14. Eis o excerto da decisão:

Ademais, considerando a diferença nos requisitos para investidura, as demais especificidades e peculiaridades referentes ao cargo de Procurador Jurídico de ambos os Poderes, nota-se distinção real, havendo, portanto, características do trabalho e requisitos diferenciadores que distinguem os dois Procuradores Municipais e o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Pinhalzinho.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental e, desde logo, ao recurso extraordinário, a fim de julgar improcedente o pedido, na parcela atinente ao cargo de procurador jurídico, nos limites da devolução recursal.

15. Importante ainda ressaltar que diante do entendimento jurisprudencial acima referenciado, o Ministério Público do Estado de São Paulo vem promovendo o arquivamento de representações para controle de constitucionalidade que se referem ao tema. A esse respeito, trago à colação parecer da lavra do Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, nos autos do procedimento SIS MP Digital 2613.0000305/2023:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE PROCURADORES DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE CARREIRAS ASSEMELHADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO À ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS ASSEMELHADOS DE DIFERENTES PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO TJSP QUE SE INCLINA PELA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE AS REMUNERAÇÕES NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, POR CONSIDERAR QUE A REMUNERAÇÃO DE TAIS AGENTES COMPREENDE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE PODEM VARIAR SUBSTANCIALMENTE E CONSTITUEM TEMA FÁTICO-PROBATÓRIO. DIFERENÇA DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO QUE IMPOSSIBILITA RECONHECIMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

(...)





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO

Em primeiro lugar, importa observar que o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a comparação entre as remunerações recebidas por Procuradores do Poder Executivo e do Poder Legislativo não pode ser realizada sem se considerar o que é acrescido a título de honorários para cada uma das carreiras, o que é variável e demanda ingresso em seara fático probatória, o que interdita o seu debate no âmbito de cognição restrita do controle abstrato de constitucionalidade.

(...)

Assinale-se que a Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica tem sistematicamente promovido o arquivamento de representações para controle de constitucionalidade nesta temática, com base em tal entendimento.

(...)

Logo, a conclusão mais razoável parece vir no sentido de que, nada obstante ambos sejam advogados públicos, as suas atribuições são substancialmente distintas.

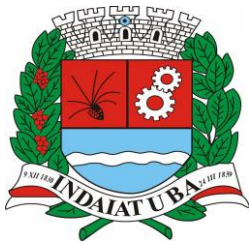
(...)

A advocacia é um ramo profissional bastante amplo e complexo e os serviços prestados podem se distinguir significativamente em termos de complexidade. Parece-me muito simplista a conclusão de que atribuições profissionais exercidas por advogados são sempre assemelhadas, por serem atribuições de advogados.

Por conseguinte, não vislumbrando atribuições essencialmente assemelhadas entre os cargos aqui examinados, não se justifica aplicar qualquer regra constitucional que diga respeito à isonomia das remunerações.

16. Vê-se, portanto, que não se sustentam as justificativas de cunho jurídico apresentadas para aposição do Veto, eis que embasada em jurisprudência atualmente superada. Tampouco se sustenta a suposta contrariedade ao interesse público, pois a previsão de critérios de evolução funcional não impossibilita a reestruturação de carreiras levada a cabo por meio de lei, o que, inclusive, é comumente realizado no âmbito do Município. E, no tocante a jornada aplicável, tem-se que o art. 15 da Lei Complementar nº 38/2017 é explícito ao fixar a jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Indaiatuba, inclusive dos ocupantes do cargo de Procurador.





PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO

17. Por fim, no que tange ao prazo, verifica-se que inexistente intempestividade, já que o **Autógrafo nº 109/2024**, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 08/2024**, foi encaminhado e recebido pelo Prefeito no dia **29/08/2024**, e o Veto, por sua vez, foi recebido no protocolo da Secretaria no dia **18/09/2024**, dentro, portanto, do prazo de 15 dias úteis.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127 do RI desta Câmara Municipal.

19. Assim, considerando que o juízo de recebimento competente exclusivamente à Presidência, caso o projeto seja recebido deverá ser determinada sua inclusão para **leitura** no expediente (art. 107 do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** (art. 58 do RI) para emissão de Parecer.

20. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 3º, alínea c, do RI c/c art. 51, § 4º, da LOM) e a **REJEIÇÃO do veto demanda o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara Municipal (art. 190, par. único, alínea d, do RI c/c art. 51, § 4º, da LOM).

21. Eis o Parecer, *s.m.j.*

Indaiatuba (SP), data da assinatura eletrônica.

DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

